



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA** interpôs Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 135/2021, Processo Administrativo nº. 15184/2021, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO**”.

Considerando que o recurso foi apresentado em 14/01/2022, constatou-se sua tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo autuado o Processo Administrativo nº. **1151/2022**.

Em síntese a recorrente se insurge acerca da autorização da ANP apresentada pela empresa **GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**.

A empresa **GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou contrarrazões sob as fls. 13 a 15.

Os autos foram remetidos à Diretora de Alimentação Escolar para manifestação sobre os aspectos técnicos segue:

“O edital prevê a autorização prevista na Resolução nº. 51/2016 da ANP, que em seu art. 2º prevê:
“A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos”.

Já a resolução nº. 49/2016 prevê no art. Art. 1º:

Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.

A atividade das distribuidoras, de acordo com a resolução, compreende aquisição, armazenamento, envasamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor. Ou seja, são elas que fornecem o GLP para as empresas e que abastecem as revendas que comercializam para residências e pequenos comércios.

A revenda é o estabelecimento responsável pela comercialização de botijões de GLP. Ela adquire o GLP e utiliza a marca da distribuidora. Pode atender tanto pessoas físicas quanto jurídicas, como estabelecimentos comerciais de uma determinada região.

Assim, em que pese as duas resoluções abarcarem venda dos botijões de GLP, o edital foi específico e previu somente a autorização prevista na Resolução 51, ou seja, somente “revendedores” poderão participar.

Pelas razões acima apresentadas entendemos que os documentos apresentados pela Gasball atendem a necessidade de autorização estabelecida por nosso edital, estando a mesma apta ao fornecimento regular de gás liquefeito conforme a legislação vigente, não cabendo razões para sua desclassificação.”

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município, cujo parecer jurídico segue abaixo:

“1. Considerando se tratar de questionamento formulado pela Secretaria consultante acerca do(s) recurso(s) administrativo(s) no Pregão Eletrônico nº. 135/2021, vimos informar o que segue. Cumpre salientar que o parecer se trata de análise estritamente técnico-jurídica e de natureza meramente opinativa, sem adentrar na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.

a. Às fls. 02-11 constam as razões do recurso, em que alega basicamente que não foi trazida a documentação exigida no ITEM 4.1.1, alínea "e": "e) Comprovante de que possui autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP conforme Resolução nº. 51 – ANP de 30/11/2016 e alterações posteriores.”.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

- b. Às fls. 13-15 constam as contrarrazões da vencedora.
c. Às fls. 16-17 constam as manifestações do pregoeiro e do setor
2. Em primeiro lugar, destacamos que se trata de atribuição do setor verificar a documentação exigida no edital. Contudo, o ITEM 4.1.1, alínea "e", não especifica exatamente qual seria o referido "comprovante". Assim, caso os documentos trazidos pelo concorrente sejam suficientes para demonstrar que está habilitado para a revenda de GLP, recomendamos apenas a realização de diligências para reafirmar o fato — já que a inabilitação deve ser excepcional.
- a. Caso não seja possível verificar tal habilitação dos documentos trazidos, orientamos que o setor promova inabilitação — já que não seria possível juntar novos documentos.
3. Em segundo lugar, analisando o teor da Resolução n.º 51/2016, orientamos observar — a título de diligências — a seguinte disposição que prevê a existência de ato de autorização para a revenda de GLP: "Art. 8º A ANP outorgará a **autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP** para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender as exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União - DOU. § 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revenda de GLP após a **publicação da autorização de que trata o caput deste artigo no DOU**. § 2º Após a publicação da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP no DOU, a pessoa jurídica deverá atender continuamente a todas as exigências impostas pelo art. 5º desta Resolução e mantê-las atualizadas durante o exercício da atividade."
4. **Conclusão.** Considerando a manifestação às fls. 19, *in fine*, a respeito do atendimento do ITEM 4.1.1, alínea "e", e entendendo o gestor que a documentação da vencedora atende ao edital, recomendamos o INDEFERIMENTO do recurso.
5. Registre-se, novamente, que o presente parecer — de caráter opinativo e orientativo, podendo o Administrador adotar postura em sentido diverso —, toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, à luz do artigo 26 da Lei Complementar Municipal n.º 504/2008, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou extrajurídica. 6. É o parecer, S.M.J., à apreciação da autoridade superior. "

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria consultiva do Município bem como com a manifestação da equipe técnica, julgo **IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA** vez que a decisão da Administração Pública em classificar a empresa **GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA** encontra amparo nos princípios da legalidade.

Praia Grande, 27 de janeiro de 2022.

PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO DE TRÂNSITO

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA

JOSÉ ISAIAS COSTA DE LIMA
RESP. PELA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

MAURÍCIO DA SILA PETIZ
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

ENGª SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA DE SERVIÇOS URBANOS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1151/2022

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO"

DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 135/2021, cujo objeto é o "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO**", Processo Administrativo nº. 15184/2021, julgo **IMPROCEDENTE** vez que a decisão da Administração Pública em classificar a empresa **GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA** encontra amparo nos princípios da legalidade.

Praia Grande, 27 de janeiro de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO DE TRÂNSITO

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA

JOSÉ ISAIAS COSTA DE LIMA
RESP. PELA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

MAURÍCIO DA SILA PETIZ
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

ENG^a SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA DE SERVIÇOS URBANOS